



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 063, de 02 de Outubro de 2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que declara de interesse público e autoriza o município a custear despesas e abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa, consoante preconiza o §2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

III – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, sendo que a sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

IV – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

V – DA ANÁLISE SOB OS PRIMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Da análise do Projeto de Lei em discussão se constata que o destino do projeto, é custear despesas com dois eventos, uma campanha e uma reforma de pavilhão em nosso município e abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente para cobrir estas despesas.

A justificativa do referido projeto traz descrito os motivos para cada custo incluído no orçamento municipal: “O apoio à **Associação dos Trilheiros das Pedras**, para a realização da **2ª Trilha Trilheiros das Pedras**, justifica-se pela grande importância esportiva e turística que o evento representa para o Município. A atividade esportiva, ao reunir praticantes do motociclismo off-road, promove a prática do esporte aliado ao lazer, incentivando a integração entre pessoas de diferentes localidades.

O Município, ao apoiar tal iniciativa, fomenta o turismo esportivo e fortalece a imagem de Iraí como polo de eventos diversificados.

Portanto, o incentivo municipal não se restringe a patrocinar uma competição, mas sim a investir em um evento de múltipla relevância: esportiva, cultural, turística e econômica, que agrega valor ao Município, proporciona lazer e amplia a visibilidade regional de Iraí.

O apoio destinado à **Associação Comercial de Iraí – ACI**, para a realização do **Show de Prêmios – Compra Premiada**, justifica-se pela relevância econômica e social da iniciativa. O evento oferece aos consumidores a oportunidade de



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

concorrer a prêmios ao realizar compras no comércio local, funcionando como forte estímulo ao consumo dentro do Município. A ação fomenta diretamente a economia municipal, na medida em que incentiva a população a valorizar os estabelecimentos de Iraí.

O apoio destinado ao **Minuano CTG** objetiva viabilizar a realização do **Rodeio Artístico da 28ª Região Tradicionalista**, evento de notória relevância cultural, que valoriza e difunde o legado das tradições gaúchas. Além de sua dimensão recreativa e artística, o evento fortalece a educação cultural das novas gerações, mantendo vivas as práticas que traduzem a história, os costumes e a identidade do povo rio-grandense. Nesse sentido, apoiar o evento é assegurar a continuidade de tradições que unem a comunidade, atraem visitantes e geram integração social, cultural e econômica.

Por sua vez, a destinação de recursos à **Comunidade de Farinhas Grande**, voltada à realização de reformas no pavilhão comunitário, revela-se igualmente essencial. O pavilhão é espaço de referência cultural e comunitária, servindo como ponto de encontro para festas populares, atividades religiosas, reuniões, confraternizações familiares e eventos coletivos que fortalecem os laços de comunidade. Dessa forma, evidencia-se o interesse público envolvido em todas as iniciativas, razão pela qual contamos com o apoio e aprovação dos nobres vereadores para a aprovação da matéria. ”

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado aos Municípios e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 e incisos da Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

(...)

Entrementes, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ultrapassadas as questões preliminares e inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltando, entretanto, que eventuais questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pelas respectivas Comissões.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

VI – DA CONCLUSÃO

Por essas razões, ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo ainda a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o *quórum* das deliberações do projeto em questão é de maioria simples de votos dos membros presentes da Câmara Legislativa Municipal, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 03 de outubro de 2025.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin

“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Eduardo Krebs Teston

Assessor Jurídico
OAB/RS nº 131.271

